

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0714527-61.2021.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO NANTES BOLSONARO

REQUERIDO: MARIA CRISTINA FONTES DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por EDUARDO NANTES BOLSONARO em face de IMARIA CRISTINA FONTES DE MATTOS. A parte autora narra que no dia 01 de março de 2021, a Requerida, por meio de seu perfil na rede social Instagram, publicou uma série de *stories* ofensivos e ilícitos ao Requerente e ao senhor Presidente da República. Relata que, nas publicações, a ré lamentou o fato de ter se atrasado para chegar em seu local de trabalho, porque tanto o senhor Presidente da República quanto seus filhos (sendo um deles o Requerente) tinham comparecido àquele local naquele dia, esclarecendo que ela tinha a intenção de utilizar a oportunidade para “fazer um escândalo”, “esfaquear” e, conseqüentemente, matar o Requerente e os membros de sua família.

Assevera que os vídeos publicados pela ré foram acessados pelos seguidores, estes que somam atualmente 41 mil, e por uma parcela ainda maior de usuários que tomaram conhecimento da postagem e se dirigiram até o perfil da Requerida, que se autointitula “blogueira”, além de serem replicados em outras redes sociais, ou por meio do canal “Relevante News”, URL: https://www.youtube.com/watch?v=FdbOd7LTfkA&ab_channel=RelevanteNew.

Argumenta que a ré manifestou a intenção em esfaquear o Presidente da República e o Requerente, além de confirmar de forma clara e contundente que o teria feito, caso não tivesse se atrasado a comparecer ao seu local de trabalho. Sustenta que essas palavras são graves, contudo, que as afirmações da ré se revestem de maior gravidade ao analisar os acontecimentos em 06 de setembro de 2018, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, quando o candidato à presidência da república, Jair Messias Bolsonaro, foi esfaqueado, e que qualquer alusão a este fato traz lembranças devastadoras para a família.

Ao final, requereu a condenação da ré para cessar as publicações e manifestações públicas que ameacem a vida e a integridade física do Requerente, ou que lhe retirem sua dignidade; bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00, a título de reparação por danos morais.

Devidamente citada, a ré aprestou tempestiva contestação na qual arguiu preliminares de falta de interesse de agir; de incompetência dos Juizados por necessidade de perícia técnica que confirme o alcance das publicações. No mérito, sustenta que, diferentemente do que é alegado, jamais ameaçou seu genitor ou mesmo o próprio Autor, sendo que foi feita uma fala ácida, no contexto da liberdade de expressão. Ressalta que a liberdade de manifestação/expressão possui guarida até mesmo para falas contundentes, de cunho que desagradem eventualmente às pessoas, pois em uma sociedade livre de qualquer ranço autoritário, é elementar que tenham voz o que gostamos e o que não gostamos de ouvir.

Assevera que ao analisar os vídeos que deram ensejo a causa de pedir da ação contestada, tem-se que: (1) a Ré não proferiu nenhum discurso racista/anti-semita; (2) nunca se valeu de anonimato; (3) proferiu uma fala ácida, em tom irônico (tanto que debocha falando sobre a possibilidade de participar de *reality shows*); (4) se retratou por qualquer ofensa que seu vídeo possa ter causado; (5) seu vídeo foi derrubado pela própria rede social *instagram*; (6) a reverberação do vídeo a qual o autor reclama ao Judiciário, foi feita por sua própria rede de apoio. Afirma inexistirem elementos que deem ensejo a cercear o direito que a ré tem de se expressar livremente, eis que não incorreu em nenhuma das hipóteses que deem ensejo ao cerceamento deste direito fundamental.

Réplica de ID nº 94252555.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O feito prescinde de outras provas e encontra-se apto a julgamento, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

A necessidade de deflagração da demanda judicial para garantir direitos que a parte autora entende possuir é suficiente para demonstrar seu interesse de agir, razão pela qual resta afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Igualmente, não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da matéria discutida e da dilação probatória necessária, isto porque os documentos constantes nos autos são provas suficientes para a solução justa da lide. Aliás, não há que se falar em produção de prova pericial quando o seu resultado presumível reste inútil pelo decurso do tempo ou se os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas (20130020183658AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível).

A requerida entende ser necessária perícia técnica para analisar o alcance das publicações, informação inútil ao processo, pois o que se discute é a responsabilidade civil da ré e, caso comprovado dano, o dever de indenizar.

Não bastassem estas ponderações, insta acrescentar que, para deferimento de produção de provas, necessário que a prova requerida tenha pertinência e relevância com a análise do caso. A pertinência diz respeito se a prova está ou não afinada com os critérios de direito material. Já na relevância verifica-se se a prova requerida realmente contribuirá para a prestação jurisdicional. Ausentes esses elementos, desnecessária produção de outras provas que somente irão protelar a solução final da lide, sem acrescentar para a análise do caso concreto. Rejeito a preliminar.

Sem outras questões preliminares a serem analisadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais formulado em razão de manifestação de pensamento da ré em relação ao autor, publicada nos *stories* de seu *Instagram* pessoal. O teor da manifestação foi o seguinte:

“Vocês estão vendo isso daqui? Isso são lágrimas, sabe por quê? Toda a maldição para pobre é pouco. Eu cheguei atrasada no trabalho e eu descobri que o Bolsonaro estava aqui com todos os filhos, e eu perdi a oportunidade de fazer o escândalo do século, justamente hoje, hoje que eu estou muito atacada, eu estou perfeita para fazer escândalo, eu perdi a oportunidade da minha vida. E eu ia fazer escândalo, e eu ia filmar, e eu ia dar outra facada no Bolsonaro com faca de pão que eu ia roubar da copa daqui, provavelmente no Eduardo Bolsonaro, que é quem eu mais odeio, mas eu perdi essa oportunidade, e eu ia ser chamada para o “Big

Brother” e para a fazenda depois disso, porque ia viralizar. Porque eu cheguei atrasada, porque eu estou puta porque eu estava arranjando barraco na padaria.”

Esta manifestação não foi impugnada pela ré, sendo, portanto, incontroverso o conteúdo que gerou o sentimento de ofensa ao autor, nos termos do art. 341 do CPC.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a questão discutida nos autos se refere a um conflito entre duas garantias constitucionais: a liberdade de manifestação de pensamento e a violação à privacidade/intimidade. Acresce-se também, porque pertinente, que a responsabilidade civil é a medida que obriga alguém a reparar um dano, seja ele moral ou patrimonial, causado a outrem em razão de ato ilícito praticado, por culpa do agente (*responsabilidade subjetiva*), ou por imposição legal (*responsabilidade objetiva*).

Aplica-se ao caso o disposto no Código Civil, o qual preleciona que o dever de indenizar o prejuízo moral exige, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, a ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar.

No caso dos autos, o requerente se limita a informar ter sido atingido em sua honra subjetiva e ter sofrido danos morais indenizáveis em razão da publicação da ré, que teve amplo acesso às pessoas que possuem conta no Instagram e em outras redes sociais.

Deve-se esclarecer, primeiramente, que os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psiquê, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento. É o que a moderna doutrina – seguida por abalizada jurisprudência – chama de danos morais subjetivos.

Em contrapartida, a Constituição Federal resguarda a liberdade de expressão, resguardado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem (CF, art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV). Esses princípios, ao invés de ensejarem colisão de direitos, são modulados e passíveis de subsistirem no mesmo patamar.

O direito de liberdade de manifestação do pensamento, bem como o da preservação da intimidade, privacidade e honra devem coexistir em harmonia, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificada restrição à liberdade de expressão ou desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, deve o magistrado ponderar os valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto.

Neste contexto, a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação de quem se julgar ofendido. E para a reparação civil moral não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honrabilidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.

No presente caso, deve-se registrar que a parte autora ocupa cargo político, e é pessoa pública, *status* que decorre da própria natureza da função que desempenha. Neste diapasão, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação, afinal, o cargo que o autor ocupa lhe deixa suscetível às críticas, observação e controle da população. Neste sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ENTREVISTA. HOMENS PÚBLICOS. CRÍTICAS ACIRRADAS. CONTEXTO POLÍTICO. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ausente o cerceamento de defesa quando a parte se limita a deduzir protesto geral para a produção de provas. Não há imposição ao magistrado de conceder oportunidade para o elastério probatório, sobretudo porque o comando legal determina que deverá o pedido ser apreciado antecipadamente quando presente acervo probatório apto a viabilizar o exame da querela.

2. Em que pese o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, no sentido da necessidade de o julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não se exige análise pormenorizada, notadamente quando o argumento, por si só, não é apto para alterar o entendimento firmado pelo magistrado.

3. O fato de o autor ser pessoa pública há longa data, com o exercício de diversos cargos na esfera política, deixa sua vida exposta à crítica, sobretudo quando o contexto político do país estava sob intenso debate.

4. Não há dano moral quando os adjetivos são proferidos sem conteúdo vexatório, mas apenas com o intuito de acirrar a discussão política.

5. Recurso provido.

(Acórdão

1128937

(<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBu20150111322037APC>, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/10/2018, publicado no DJE: 9/10/2018. Pág.: 414/420)

Assim, o que caracteriza o dano moral, quando há crítica à pessoa que desempenha um cargo público, em especial, os políticos, é o abuso do direito de criticar. Frise-se que uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral e administrativa, outra é visar intencionalmente o seu desprestígio, colocá-lo ao ridículo.

Analisando-se a fala da requerida, que sequer menciona o nome do autor, conclui-se que não há intenção de crítica. A requerida apenas manifestou seu posicionamento político, o que, por óbvio, acaba sendo mais incisivo. Assim, os

comentários são condizentes com o exercício da liberdade de manifestação, garantida constitucionalmente e, dessa maneira, incapaz de gerar responsabilidade civil por dano moral.

Inexistindo, na hipótese, situação que caracterize a ocorrência de responsabilidade civil, impõe-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2021.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

18/08/2021 12:29:47

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 100604080



210818122947129000000

IMPRIMIR

GERAR PDF